DELIBERAÇÃO AC00 - 2700/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00080/2016/001
PROTOCOLO	: 1728992
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO.

A demonstração de que o recorrente que não era o gestor no período em que o ato deveria ter sido realizado fundamenta a reforma da decisão para excluir a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin, porquanto, o recorrente, não era prefeito municipal no período no qual a remessa dos documentos deveria ter sido feita e, por consequência lógica, reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 4715/2016, no sentido de **excluir** a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” do decisum, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/00080/2016/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4715/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 8332/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"I. pelo **REGISTRO da convocação da servidora Denise Martins**, (...), com base no art. 34, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal;*
>
> *II. pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal, (...) **no valor de 30 (trinta) UFERMS** nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 46, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, leta "a" da Resolução Normativa nº 076/2013, pela **remessa intempestiva da documentação** a este Tribunal de Contas;*
>
> *III. CONCEDER prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;*
>
> *IV. pela RECOMENDAÇÃO ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 160/2012;"* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não era o gestor no período em que o ato deveria ter sido realizado aduzindo que a contratação em comento ocorreu em 09/02/2015, tendo o recorrente assumido a Prefeitura Municipal apenas em 23/03/2015, bem como, que o sinal de internet, de qualidade ruim, inviabilizou a remessa tempestiva dos documentos. Dessa forma a multa aplicada deve ser excluída.

Compulsando os autos, observo que o recorrente não era prefeito municipal no período no qual a remessa dos documentos deveria ter sido feita, qual seja: até o dia 16/03/2015, sendo que tomou posse como prefeito municipal apenas em 23/03/2015.

A equipe técnica da ICEAP ao analisar este recurso, também, chegou a mesma conclusão, vejamos:

> *"Sustenta o recorrente que não era o gestor na oportunidade em que o ato fora realizado, aduzindo que a contratação em comento ocorreu em 09/02/2015, tendo o recorrente assumido a Prefeitura Municipal apenas em 23/03/2015. Dessa forma a multa aplicada deve ser excluída.*

> *O prefeito é o responsável pelas despesas do Município, sendo ele quem deve encaminhar os documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro, conforme dispõe o artigo 23 da Lei Complementar nº 160/2012 e Instrução Normativa nº 35/2011, do TC/MS.*
>
> *De fato,* ***verifica-se que a contratação em comento ocorreu por meio da Portaria nº 77/2015, datada de 09/02/2015, com o consequente prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas até o dia 16/03/2015, sendo certo que o recorrente tomou posse como prefeito municipal apenas em 23/03/2015.***
>
> ***De maneira que o ex-prefeito municipal, Sr. Neilo Souza da Cunha, é o responsável pelo ao realizado, impondo-se o afastamento da multa aplicada ao ora recorrente****."* (fls. 038-039) (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a argumentação que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado da determinação anterior, conclui-se pela procedência do pedido para reformar a r. Decisão e excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, porquanto, o recorrente, não era prefeito municipal no período no qual a remessa dos documentos deveria ter sido feita e, por consequência lógica, reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4715/2016, no sentido de **EXCLUIR** a sanção de multa imposta ao recorrente no item "**II**" do *decisum*, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM